



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.003511/2001-14
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.840 – 3ª Turma
Sessão de 14 de outubro de 2020
Matéria DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA
Recorrente BANCO ITAÚ BBA S/A - SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BEMGE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1994, 1995

NÃO APLICAÇÃO DA TESE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
EXIGÊNCIA DE MULTA DE MORA.

O caso vertente reflete caso estranho ao apreciado pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.149.022/SP, eis que trata de hipótese envolvendo mero pagamento de débito a destempo, após o prazo de vencimento, sem o recolhimento dos encargos moratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Tatiana Midori Migiyama.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 2064/2068), admitido pelo despacho de fls. 2130/2133, contra o aresto 101-96.352 (fls. 2011/2023), de 17/10/2007, que negou provimento ao recurso voluntário, o qual restou assim ementado na matéria devolvida ao nosso conhecimento:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA- EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA - A denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do CTN, não exclui a responsabilidade pela multa de mora.

O recorrido manteve a exigência da multa moratória em pagamento a destempo, embora o mesmo tenha se dado antes de qualquer procedimento fiscalizatório, objeto da insurgência recursal. Alega o contribuinte, em síntese, que a denúncia espontânea "exclui a multa moratória decorrente da impontualidade do contribuinte", e refere-se ao RESp 1.149.022 que teria decidido nesse sentido.

A Fazenda, em contrarrazões, (fl. 2135), "requer que os fundamentos do voto vencedor do acórdão recorrido sejam utilizados como contrarrazões ao recurso especial interposto pelo contribuinte".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos em que processado.

Fato inconteste é que a entidade reconhecendo que teria feito recolhimentos a menor da CSLL referentes aos meses de abril a dezembro de 1994, efetuou sua quitação em atraso em 08/05/1998, acrescidos apenas de juros de mora. Conforme TVF, o que ocorreu, em suma, foi o seguinte:

1- O contribuinte impetrou Mandado de Segurança junto à 5ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais - Processo Judicial nº 94.0011854-6, objetivando deduzir fiscalmente a correção monetária de 1989, computando-se a variação do IPC de janeiro de 1989 de 70,28%.

2- Tendo sido deferida a liminar, efetivou a exclusão, em abril de 1994, de 25.811.797,2753 UFIR.

3- Em maio de 1998, constatando que a exclusão foi maior que a devida, recolheu a importância equivalente a 14.59.970,41 UFIR, que reconhece ter sido indevidamente excluída, sem acréscimo da multa de mora, formalizando processo de denúncia espontânea.

4- A fiscalização formalizou, em auto de infração distinto, a exigência sobre a parcela que o contribuinte considera correta (11.271.826,8609 UFIR), com suspensão da exigibilidade.

Já tivemos oportunidade de julgar caso análogo no acórdão 9303-008.648, julgado em 16/05/2019, de relatoria da i. Conselheira Tatiana Midori Migiyama. Transcrevo excerto do voto por oportuno:

Sem maiores delongas, entendo que, ainda que me incline pela equiparação do termo “pagamento” trazido pelo art. 138 do CTN à modalidade “compensação”, esse caso reflete caso estranho ao apreciado pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.149.002/SP, eis que não se trata de reapuração de débito a maior ou apuração a posteriori de débito no momento da entrega da declaração de compensação.

Esse caso reflete mero pagamento de débito a destempo, após o prazo de vencimento, sem o recolhimento dos encargos moratórios. O que entendo que não há como se aplicar a tese da denúncia espontânea nesse caso, sob pena de prejudicarmos os contribuintes adimplentes.

Sendo assim, aplicando-se a inteligência da Súmula 360 do STJ, entendo que o recurso deva ser improvido.

Igualmente no presente caso não se discute que o débito tenha sido pago antes ou após declaração em DCTF, pelo que é de ser afastada a hipótese do REsp 1.149.022/SP, como bem consignado pela Dra. Tatiana. Veja-se a ementa do referido REsp.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado

em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

Assim, entendo que a denúncia espontânea não ilide a mora. Tendo a multa de mora como pressuposto o pagamento a destempo (a mora, o atraso em relação data de vencimento estipulada em lei), não há que se falar em não incidência dessa em pagamentos intempestivos.

Dessarte, é de ser mantido o recorrido em toda sua extensão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso especial do contribuinte e nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10680.003511/2001-14
Acórdão n.º **9303-010.840**

CSRF-T3
Fl. 6
